

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **VOTO EM SEPARADO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2008 (Do Sr. Homero Pereira)**

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 11 de dezembro de 1998, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Maraiwatsede, localizada nos Municípios de Alto Boa Vista e São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

**Autor:** Deputado HOMERO PEREIRA

**Relator:** Deputado PAULO PIAU

**Voto em Separado:** Deputado ANSELMO

## **I – RELATÓRIO**

O nobre deputado Homero Pereira apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2008, objetivando sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 11 de dezembro de 1998, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Maraiwatsede, localizada nos Municípios de Alto Boa Vista e São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

O Autor argumenta que parte da área demarcada, cerca de 5.843 hectares, é proveniente de uma área remanescente da propriedade rural da empresa AGIP Petróleo. Segundo consta, a proprietária anterior, empresa Liquifarm Agropecuária Suiá-Missu S/A, possui uma certidão da Funai, da década de 60, confirmando a não existência de índios na área e, no ano de 1971, realizou o registro “Torrens”. Para tanto, foi necessária uma Certidão da Funai, informando a inexistência de aldeamento indígena na região.

Ademais, a área atualmente em litígio foi ocupada mansa e pacificamente por agricultores, dando origem ao distrito de Estrela do Araguaia, que abriga mais de 4.000 moradores com toda infraestrutura urbana. Na zona rural, conta com 700 famílias que praticam agricultura familiar em suas posses.

Segundo o Autor, as Portarias exorbitariam do poder regulamentar, invocando o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

É o Relatório.

## **II – VOTO**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º instituiu como princípio fundamental da ordem constitucional a separação e independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reconhecendo, no entanto, que tais poderes devem funcionar de modo harmônico.

Como garantia desta ordem a Carta Magna instituiu um sistema de controle no qual se insere a regra inscrita no artigo 49, inciso V, ou seja, a que autoriza o Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O principal argumento do Autor, e adotado pelo Relator, é de que a exorbitância das Portarias estaria caracterizada pela inobservância da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal de que a demarcação de terras indígenas não alcança aldeamentos extintos, e que a pessoas que ocupam área demarcada tiveram o seu direito de propriedade violado.

Antes de qualquer consideração acerca do mérito, é necessário verificar se o ato administrativo em questão pode ser submetido ao controle externo previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal

O dispositivo constitucional autoriza o controle externo apenas sobre os “atos normativos”, e não sobre qualquer tipo de ato administrativo. Portanto, os atos administrativos simples, de gestão, de execução, não estão sujeitos ao controle previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Estes atos submetem-se a outras formas de controle externo, especialmente pelo aquele exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário.

Veja-se que o Decreto Presidencial, como elemento de um ato administrativo complexo, apenas deu a formalidade necessária à autorização constitucional e legal, conforme previsto nos artigos 231 e seguintes da Constituição Federal, Lei 6.001/73 e Decreto 1.775/96.

Para que vingasse, ao menos quanto a sua admissibilidade, o ato impugnado deveria ser caracterizado como ato normativo, como exige a Constituição, ou seja, dotado de generalidade, impessoalidade e abstração, criando norma que obrigue o administrado.

Nesta matéria o Supremo Tribunal Federal já decidiu que contra meros atos de gestão, como é o caso das Portarias que se pretende sustar os efeitos, sequer caberia o controle concentrado de constitucionalidade, muito menos o controle pelo Poder Legislativo.

No julgamento da ADIn n.º 643, o Ministro Celso de Mello, relator, declarou:

"O controle concentrado de constitucionalidade (...) tem uma só finalidade: propiciar o julgamento em tese, da validade de um ato estatal, de conteúdo normativo, em face da Constituição, viabilizando, assim, a defesa objetiva da ordem constitucional.

O conteúdo normativo do ato estatal, desse modo, constitui pressuposto essencial do controle concentrado, cuja instauração – decorrente de adequada utilização da ação direta – tem por objetivo essa abstrata fiscalização de sua constitucionalidade.

No controle abstrato de normas, em cujo âmbito instauram-se relações processuais objetivas, visa-se, portanto, a uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto.

**Não se tipificam como normativos os atos estatais desvestidos de abstração, generalidade e impessoalidade."**

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, o texto da Constituição também é claro quanto aos limites do controle a ser exercido pelo Congresso Nacional, qual seja, para a sustação do ato normativo é necessário comprovar que este tenha exorbitado dos limites do poder regulamentar.

O que se tem, na verdade, é mais um ato nesta Comissão contra o direito dos povos indígenas, chegando ao absurdo de querer impedir até mesmo a constituição de grupo de trabalho para a realização de estudos preliminares de identificação de área.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado **ANSELMO DE JESUS**  
PT-RO